



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013078-48.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravantes : Ruan Martins do Nascimento e Rony Martins do Nascimento, este representado por sua Genitora Maria de Fátima Martins
Advogados : Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire e outros
Agravado : Shopping Center Tambiá Ltda
Advogado : Eduardo Braga Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO COM REFERÊNCIA A DECISÃO DIVERSA DA AGRAVADA. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA ESSENCIAL. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.

- Embora exista certidão de intimação nos autos, esta faz menção a decreto diverso do agravado, não havendo como extrair do mencionado documento a data em que a parte suplicante tomou conhecimento do decisório questionado, fato que, aliado a ausência de outros meios que possibilitem a análise da tempestividade recursal, resulta, conseqüentemente, na deficiência da formação do instrumento, ficando o seu conhecimento obstado, em atendimento ao que estabelece o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando, inclusive, possíveis defeitos nos documentos obrigatórios apresentados.

- *“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE*

INTIMAÇÃO PESSOAL. ESCLARECIMENTO DA DATA. NECESSIDADE.FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É essencial, para verificar a tempestividade recursal, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a clareza da data de intimação. 2. Havendo erro quanto à data de intimação da decisão recorrida, cabe ao Agravante, no momento de formação do agravo, esclarecer e corrigir o equívoco, pois é sua a responsabilidade pela correta formação do instrumento. 3. *Agravo regimental ao qual se nega provimento.”* (STJ - AgRg no Ag 1385764/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe **02/02/2012**).

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua juntada posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

VISTOS

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ruan Martins do Nascimento e Rony Martins do Nascimento, este representado por sua Genitora, em desfavor da decisão de fls. 27, proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de exibição incidental formulado nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face do Shopping Tambiá Ltda.

No *decisum* recorrido, a Julgadora *a quo*, compreendeu não haver demonstração nos autos de que a empresa demandada ainda possuísse a coisa objeto do pleito exhibitório, pelo fato de o infortúnio alegado pelos recorrentes ter ocorrido há mais de 05 (cinco) meses da análise preliminar.

Em suas razões recursais, os suplicantes alegam que foram vítimas de constrangimentos por parte dos seguranças e da Administração do shopping, razão pela qual requereram a apresentação das imagens de todas as câmeras internas que registraram o imbróglio.

Com base no exposto, pugnam liminarmente pela inversão do ônus probatório, de modo a serem fornecidas as gravações referidas. No mérito, requerem o provimento do recurso, confirmando o pleito antecipatório.

Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido (fls. 34/35).

Informações às fls. 41/42.

Contrarrazões apresentadas (fls. 43/47), sendo suscitadas preliminares de ausência de certidão de intimação da decisão recorrida e de não cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Cota Ministerial às fls. 51/52, requerendo a intimação dos recorrentes para esclarecerem potencial equívoco quanto a informação contida na certidão acostada junto ao recurso, às fls. 30.

É o relatório.

DECIDO

A questão aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação manifestamente inadmissível, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do “*caput*” do art. 557 c/c inc. I, do art. 525, ambos do Código de Processo Civil.

Vejam, então, o que prescreve o “*caput*” do art. 557, do referido diploma legal:

“Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Grifei.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar o seguimento do recurso quando houver sido manejado em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, do CPC, a exemplo do que ocorre com este agravo.

Pois bem, analisando os documentos carreados pelos agravantes, constata-se que **a certidão de intimação juntada às fls. 30 informa que o advogado dos ora insurgentes “foi intimado, nesta data e em cartório, do despacho de fls. 46/47 (...)”, sendo que a interlocutória recorrida, encartada às fls. 27 deste caderno, corresponde, nos autos originários, às fls. 22**

A situação acima relatada, certidão que informa intimação de *decisum* diverso do impugnado, somada a ausência de outros meios que possibilitem a análise da tempestividade recursal (tendo em vista que a cópia da movimentação processual às fls. 53 não esclarece o imbróglio), resulta, conseqüentemente, na deficiência da formação do recurso, ficando o seu conhecimento obstado.

Diante da narrativa acima, pode-se dizer que os suplicantes não fizeram juntada de peça obrigatória no momento da interposição desta insurgência, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

**“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”** (grifei).

Registre-se, ainda, que o decisório atacado está datado de **25/03/2014** (fls. 27), e a peça recursal só fora protocolada no dia 07/11/2014 (fls. 02), não havendo, assim, como enxergar, por outra via, se a súplica é tempestiva.

Além do mais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando, inclusive, possíveis defeitos nos documentos obrigatórios apresentados.

Acerca da questão, colaciono julgados da referida Corte, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ESCLARECIMENTO DA DATA. NECESSIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É essencial, para verificar a tempestividade recursal, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a clareza da data de intimação. 2. Havendo erro quanto à data de intimação da decisão recorrida, cabe ao Agravante, no momento de formação do agravo, esclarecer e corrigir o equívoco, pois é sua a responsabilidade pela correta formação do instrumento. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1385764/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. Não se conhece de agravo de instrumento de que não consta certidão ou qualquer outro documento capaz de comprovar a tempestividade do recurso. 2. É de obrigação da parte, por seu advogado, formar o agravo de instrumento com todas as peças exigidas pelo CPC para que ele possa ser conhecido. 3. A tarefa de formar o agravo de instrumento não é do serventário da justiça. 4. Impossibilidade de, na instância extraordinária, ser suprida ausência de peça fundamental para a formação do agravo de instrumento, após ter sido negado conhecimento ao mesmo. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 421.921/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 174) (grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO

ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.2 - **Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.**3 - **Precedentes** (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).4 - Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 641.561/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 283)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AVERIGUAÇÃO POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA.1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no § 1º do art. 544 do CPC. 2. Verifica-se que, à data da interposição do Agravo, 16 de agosto de 2010, ainda não havia sido promulgada a Lei 12322, razão pela qual se faz, sim, necessária a instrumentalização do agravo. **3. É responsabilidade da parte instruir corretamente o Agravo, fiscalizando sua formação e seu processamento.** 4. Além disso, é ônus do agravante diligenciar para que a cópia da petição de Recurso Especial seja legível, incluindo a autenticação mecânica, ou, sendo ilegível o original, solicitar certificação da data de interposição.5. A ilegitimidade ou a inexistência do carimbo do protocolo na cópia da petição de interposição de Recurso Especial acarretam seu não conhecimento. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa. 6. In casu, verifica-se que o referido carimbo está completamente ilegível (fl. 61, e-STJ).7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1431111/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO .I. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula n. 223-STJ). II. Se o carimbo do protocolo, apostado na

petição do recurso especial encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade, deveria o interessado obter, no órgão de origem, certidão sanando o vício. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo. III. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA 445.157/ES, DJU de Documento: 1311165 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 20.03.2003)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DE PROTOCOLIZAÇÃO NO TRASLADO DO RECURSO DENEGADO. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRASLADADAS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. À parte incumbe a precisa formação do instrumento de agravo, no ato de sua interposição. Na hipótese, o traslado do recurso especial a que se negara seguimento não apresentou condições da verificação de sua tempestividade, em razão da ausência do carimbo de protocolização, defeito Documento: IT57619 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 13/05/2002 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça que levou ao desconhecimento do agravo, na esteira da reiterada jurisprudência desta Eg. Corte. (...)3. Agravo regimental desprovido. " (STJ - AGA 255508/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 07/02/2000)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL.ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). JUNTADA POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.2. A ilegitimidade da certidão de publicação do acórdão recorrido impossibilita a aferição de sua tempestividade, impedindo que o agravo de instrumento seja conhecido.3. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitido suprimento posterior, ainda que dentro do prazo recursal, em virtude da preclusão consumativa.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1261345/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS Á ANÁLISE DA

CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada de traslado das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. **In casu, o recurso de agravo de instrumento não foi corretamente formado, haja vista a ilegibilidade do protocolo do Agravo de Instrumento.**- Não há omissão a ser sanada, sendo que apenas excepcionalmente se admite o pretendido efeito infringente aos aclaratórios, o que ocorre somente nos casos em que a alteração do julgado advém da necessidade de se suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade, hipótese não caracterizada nos presentes autos.- Embargos declaratórios rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 1253341/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 06/02/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AVERIGUAÇÃO POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA.1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no § 1º do art. 544 do CPC. 2. Verifica-se que, à data da interposição do Agravo, 16 de agosto de 2010, ainda não havia sido promulgada a Lei 12322, razão pela qual se faz, sim, necessária a instrumentalização do agravo. **3. É responsabilidade da parte instruir corretamente o Agravo, fiscalizando sua formação e seu processamento.** 4. Além disso, é ônus do agravante diligenciar para que a cópia da petição de Recurso Especial seja legível, incluindo a autenticação mecânica, ou, sendo ilegível o original, solicitar certificação da data de interposição.5. A ilegibilidade ou a inexistência do carimbo do protocolo na cópia da petição de interposição de Recurso Especial acarretam seu não conhecimento. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa. 6. **In casu, verifica-se que o referido carimbo está completamente ilegível (fl. 61, e-STJ).**7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1431111/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE MANTIDA.1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão singular de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**2.** A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo.**3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.4.** Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - RCDESP no AgRg no Ag 712.680/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRAMENTO NO SERASA. DENÚNCIAÇÃO A LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 70, III DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso dos autos. **2. A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido; sendo essencial que a cópia do corimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do Recurso Especial.3.** Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido.(STJ - AgRg no Ag 1384362/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 15/03/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.**2.** Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram

*vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.***3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.***4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.***5. Agravo regimental a que se nega provimento.**(STJ - RCDESP no Ag 1428348/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.**1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao agravante apresentar as peças obrigatórias e necessárias à formação do instrumento, inclusive aquelas que comprovam a tempestividade recursal.***2. Agravo regimental improvido.*(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1251212/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011)(grifei)

Nesse contexto, e em resposta a Cota do Ministério Público (fls. 51/52), é preciso ressaltar a impossibilidade, em regra, da juntada posterior da peça acima mencionada, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim assevera:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA DO RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE SEU INTEIRO TEOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O traslado da certidão de intimação da decisão agravada é indispensável para a verificação da tempestividade do agravo de instrumento interposto com base no art. 525 do CPC, porém, não havendo outra maneira hábil à verificação dessa tempestividade, impossível ser levado em conta o princípio da

instrumentalidade processual, que viabiliza a validade dos atos processuais, mesmo quando realizados de modo diverso, quando alcançado o objetivo almejado. Precedentes: RESP 162.599/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 21.02.2005 e RESP 492.984/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 02.08.2004. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 733.768/SP. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. J. Em 09/03/2006) (grifei)

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído, nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, considero prejudicada a análise do presente recurso, **negando-lhe seguimento**, em conformidade com o que está prescrito no *caput* do art. 557, do mesmo diploma legal.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/05 (R)